



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO-NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR



- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO -

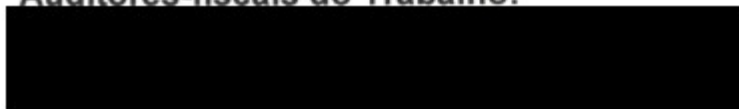
(Fazenda Mineiros-zona rural de Monte Alegre do Piauí)

Período: 24/07/2012 a 15/08/2012

Local: Bom Jesus-PI

Atividade: Cultivo de soja

Auditores-fiscais do Trabalho:



“Dar trabalho, e em condições decentes, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade”.

Luís Alberto David Araújo

- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO -

(Fazenda Mineiros-zona rural de Monte Alegre do Piauí)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GEFIR

-SUMÁRIO-

RELATÓRIO

Da ação fiscal.....	03
Da qualificação da equipe.....	03
Da qualificação da empresa responsável.....	03
Da situação constatada.....	03
Das providências adotadas.....	13
Conclusão.....	20

ANEXO

Contrato de arrendamento.....	22
Termo de depoimento dos trabalhadores.....	29
Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.....	31
Guias de seguro-desemprego.....	37
Autos de infração.....	43
Termo de interdição.....	45





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GEFIR

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	06
Registrados durante ação fiscal	06
Resgatados – total	06
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	06
Valor bruto das rescisões	R\$ 9.351,44
Valor líquido recebido	R\$ 8.765,49
Valor Dano Moral Individual	00
Nº de Autos de Infração lavrados	02
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GEFIR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida, no período de 24/07/2012 a 15/08/2012, na Fazenda Mineiros, referente a uma propriedade arrendada pelo Sr. [REDACTED] Sr. [REDACTED], localizada na Serra do Quilombo, zona rural de Monte Alegre do Piauí.

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.1.a - [REDACTED]

2.1.b - [REDACTED]

2.2 – MOTORISTA OFICIAL

2.2.a [REDACTED]

3- DA QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL

Razão social: [REDACTED]

Nome de fantasia: Fazenda Mineiros

CEI: 5121633585/81

CPF: [REDACTED]

Endereço: Serra do Quilombo, zona rural de Monte Alegre do Piauí

Endereço para correspondência: [REDACTED]

Atividade econômica: cultivo de soja CNAE: 0115-6/00

4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos dia 24/07/2012 na Fazenda Mineiros, localizada sobre a Serra do Quilombo, a mais ou



menos 40Km do município de Bom Jesus-PI, foram encontrados pelos signatários seis trabalhadores rurais, sendo uma cozinheira, que mantinha no local uma filha de seis meses de idade, quatro na função de serviços gerais, um deles esposo da referida cozinheira, e pai da criança, e um operador de máquinas. Todos sem carteira de trabalho assinada, um deles há mais de dez meses, trabalhando na atividade de catação e queima de raízes oriundas do processo de aração do solo para o plantio de soja.

Estes trabalhadores foram encontrados alojados precariamente em um barracão, conforme demonstram as fotos seguintes, que funcionava também como cozinha e refeitório, construído com cobertura e paredes parciais de palha, piso de chão batido, desprovido de armários para guarda de roupas e outros pertences e de instalações sanitárias destinadas ao asseio corporal e às necessidades fisiológicas, que eram realizados de modo improvisado, sem qualquer padrão de higiene e de resguardo necessários, em edificações precárias confeccionadas em plástico. Situação agravada pela presença de uma mulher, acompanhada de uma criança, conforme referido.

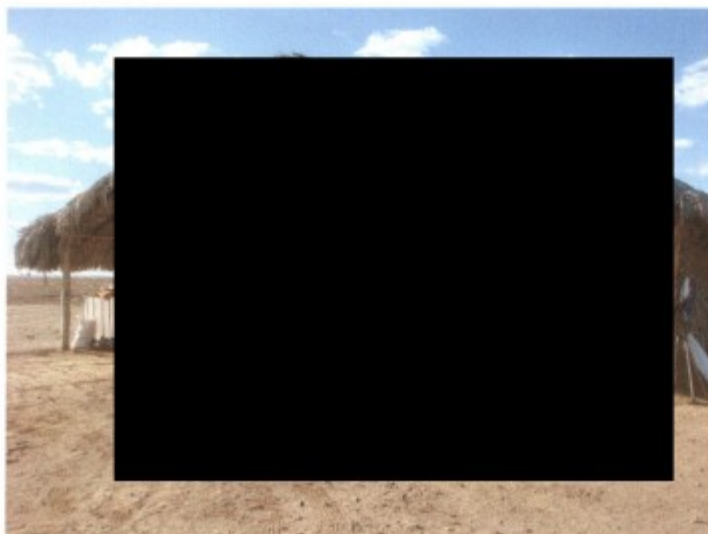


Foto 01-Barracão de palha que funcionava como alojamento, cozinha e refeitório.



Foto 02-Quarto dos trabalhadores.





Foto 03-O quarto era improvisado com divisórias parciais internas de madeirite e telhas de fibra, com porta de saco plástico.



Foto 04-Cozinha com sua filha.



Foto 05-Cozinha improvisada no interior do barracão.





Foto 06-Local utilizado para o banho, tanto pelos empregados, quanto pela cozinheira e sua filha.

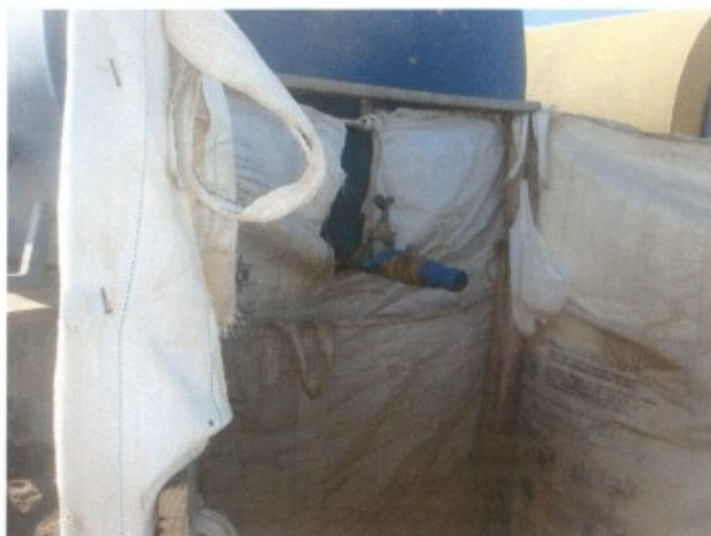


Foto 07



Foto 08-Local utilizado como gabinete sanitário.





Foto 09

Vale ressaltar que, com relação a estes atributos, a NR 31 estabelece:

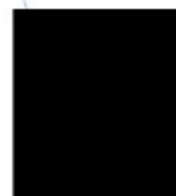
31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

- a) instalações sanitárias;*
- b) locais para refeição;*
- c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho;*
- d) local adequado para preparo de alimentos;*
- e) lavanderias;*

31.23.2 As áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos:

- a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene;*
- b) paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente;*
- c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente;*
- d) cobertura que proteja contra as intempéries;*
- e) iluminação e ventilação adequadas.*

31.23.5.1 Os alojamentos devem:





- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;
 - c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;
-

31.23.3.1 As instalações sanitárias devem ser constituídas de:

- a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;
- b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;
- c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração;
- d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

31.23.3.1.1 No mictório tipo calha, cada segmento de sessenta centímetros deve corresponder a um mictório tipo cuba.

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

- a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;
- b) ser separadas por sexo;
- c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;
- d) dispor de água limpa e papel higiênico;
- e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;
- f) possuir recipiente para coleta de lixo.

Ressalte-se que a empregada em questão, que utilizava como banheiro o mesmo local precário dos homens, também teria direito a uma instalação sanitária exclusiva, simplesmente pelo fato de trabalhar como cozinheira, conforme o item da NR 31 seguinte:

*31.23.6.1 Os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e **instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.***





Foi constatado que não havia um local específico para refeições, que eram tomadas no próprio barracão, sem qualquer conforto, uma vez que no local existia, para este fim, somente uma pequena mesa e três cadeiras, destinadas aos seis empregados.



Foto 10-Local para refeição improvisado no barracão, com mesa e cadeiras impróprias e insuficientes para o número de trabalhadores mantidos no local.

Com relação a este atributo, a NR 31 descreve:

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

.....

b) locais para refeição;

.....;

31.23.2 As áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos:

a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene;

b) redes de alvenaria, madeira ou material equivalente;

c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente;

d) cobertura que proteja contra as intempéries;

e) iluminação e ventilação adequadas.

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

a) boas condições de higiene e conforto;





- b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;
- c) água limpa para higienização;
- d) mesas com tampas lisos e laváveis;
- e) assentos em número suficiente;
- f) água potável, em condições higiênicas;
- g) depósitos de lixo, com tampas.

Também foi constatada, sem qualquer critério de segurança, a presença de recipientes com o agrotóxico brilhante br (inseticida extremamente tóxico) acomodados no chão, no interior do barracão (foto seguinte), onde, como já descrito, os trabalhadores, inclusive uma criança, dormiam e a alimentação era preparada e consumida.



Foto 11-Recipientes com agrotóxicos armazenados no interior do barracão.



Foto 12-Além de agrotóxicos, outros produtos químicos também eram armazenados no local.



Foto 13-Produtos químicos armazenados até no quarto do casal, onde, inclusive dormia também a criança.

A NR 31, com relação a esta questão, que envolve a saúde dos trabalhadores, em virtude principalmente da ação deletéria destes produtos sobre o organismo humano, estabeleceu critérios rígidos para seu armazenamento seguro, conforme dispositivos seguintes:

31.8.17 As edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins devem:

- a) ter paredes e cobertura resistentes;*
- b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos;*
- c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais;*
- d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo;*
- e) estar situadas a mais de trinta metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, e de fontes de água;*
- f) possibilitar limpeza e descontaminação.*

31.8.18 O armazenamento deve obedecer, as normas da legislação vigente, as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas, e as seguintes recomendações básicas:

- a) as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando contato com o piso, com as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto;*



b) os produtos inflamáveis serão mantidos em local ventilado, protegido contra centelhas e outras fontes de combustão.

Foi constatado também que não eram mantidos no local materiais destinados à prestação de primeiros socorros, conforme exige a NR 31, nos seguintes termos:

31.5.1.3.6 Todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando se as características da atividade desenvolvida.

Durante as verificações físicas, foi constatado que a empresa em questão não fornecia aos trabalhadores todos os Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos da atividade. Na verdade, segundo os próprios trabalhadores, eles só recebiam botas e luvas, deixando de utilizar perneira, óculos de proteção e bonés árabes, pois utilizavam seus próprios bonés, com improvisação de uma camisa para proteção da região do pescoço contra os raios solares.

A imprevidência da empresa neste aspecto fere o item 31.20.1, da NR 31, seguinte:

31.20.1 É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho;

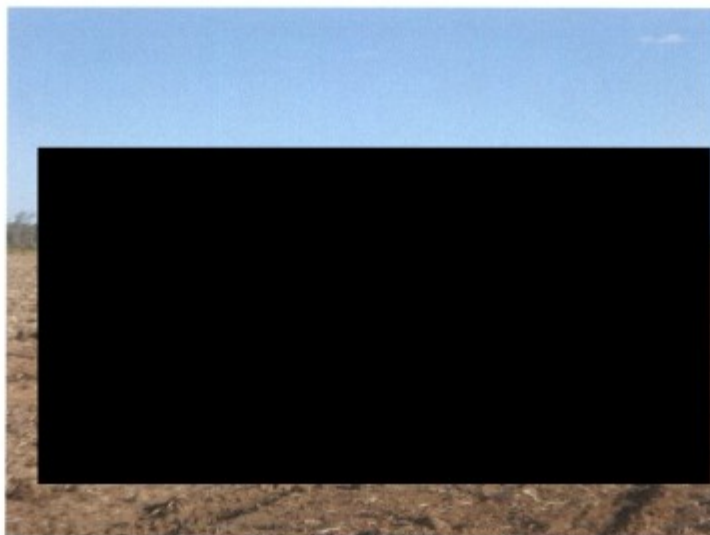


Foto 14-Trabalhadores desprovidos de perneira, óculos de proteção e bonés árabes.

Embora não houvesse mecanismo de controle, os trabalhadores relataram aos signatários (fls. 29 a 30) que trabalhavam todos os dias, inclusive aos domingos.



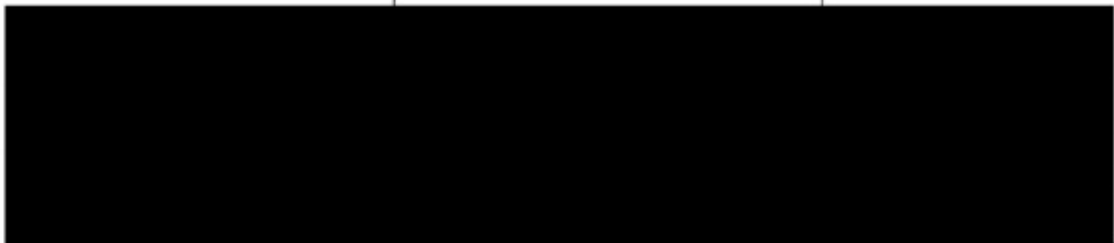
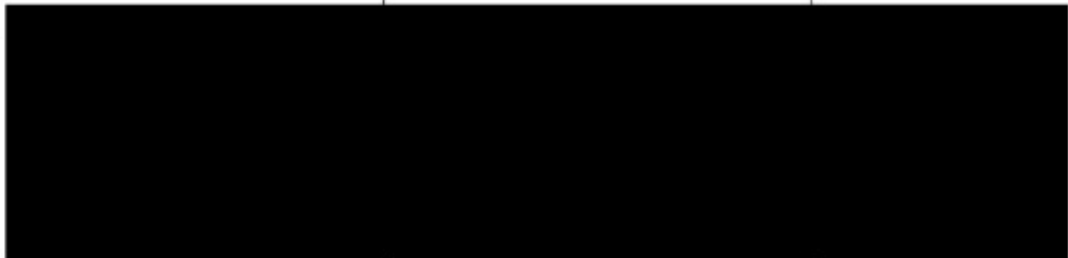
**5- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS**

Diante da situação degradante constatada, a empresa responsável foi notificada para que no dia 02/08/2012, na sede do Sindicato dos Servidores Públicos Federais Rurais em Bom Jesus-PI, adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e 40% do FGTS.

Conforme exigido, no dia e hora determinados, na presença dos signatários, do empregador e do contador da empresa, ocorreu o pagamento das verbas rescisórias de três empregados prejudicados. O pagamento dos demais somente foi realizado dia 15/08/2012, no total bruto de R\$ 9.351,44 e líquido de R\$ 8.765,49 (fls. 31 a 36). Na ocasião, também foram preenchidos e fornecidos aos trabalhadores prejudicados, constantes da tabela seguinte, os requerimentos do seguro-desemprego previsto na Lei nº 7889/90, alterada pela MP nº 74, de 23/11/2002 (fls. 37 a 42).

Nome do empregado	Endereço	Telefone
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]



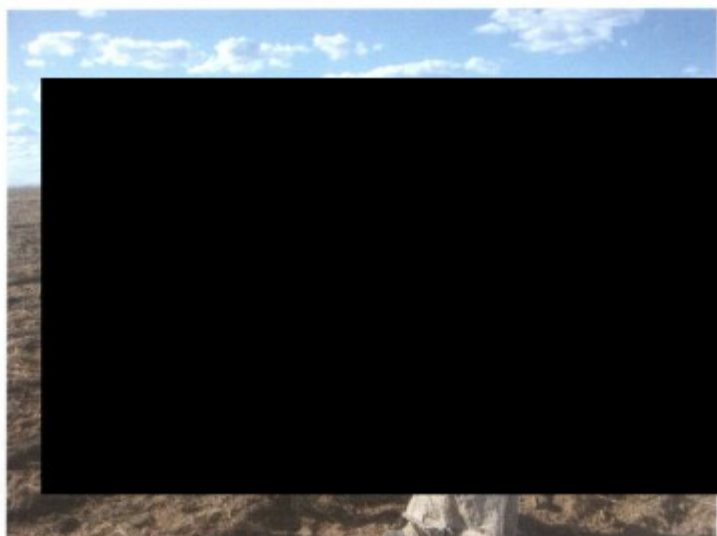


Foto 15-Verificação física no campo.

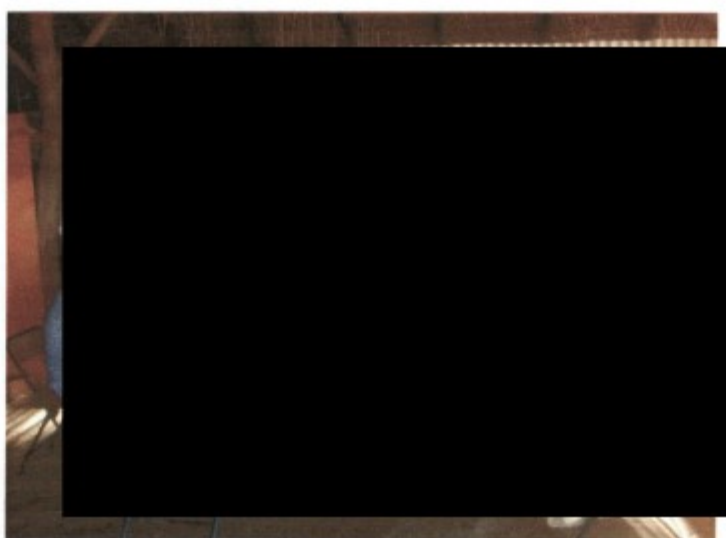


Foto 16-Colheita de depoimento.



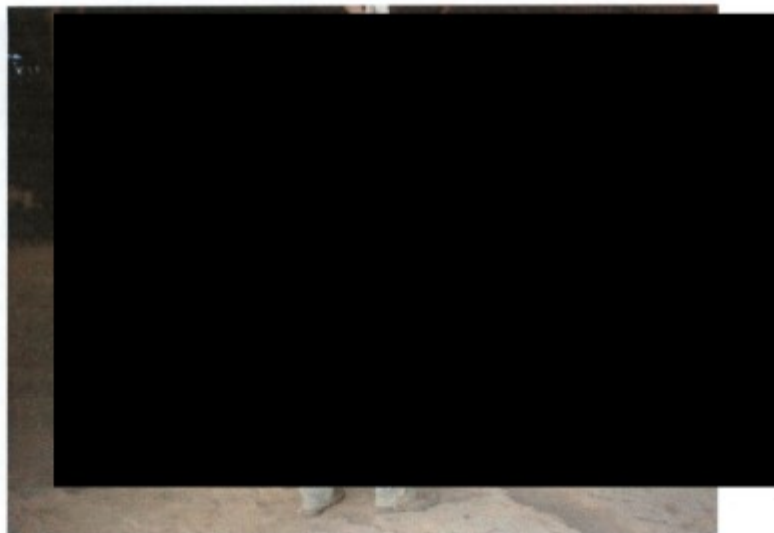


Foto 17-Leitura do termo de depoimento.

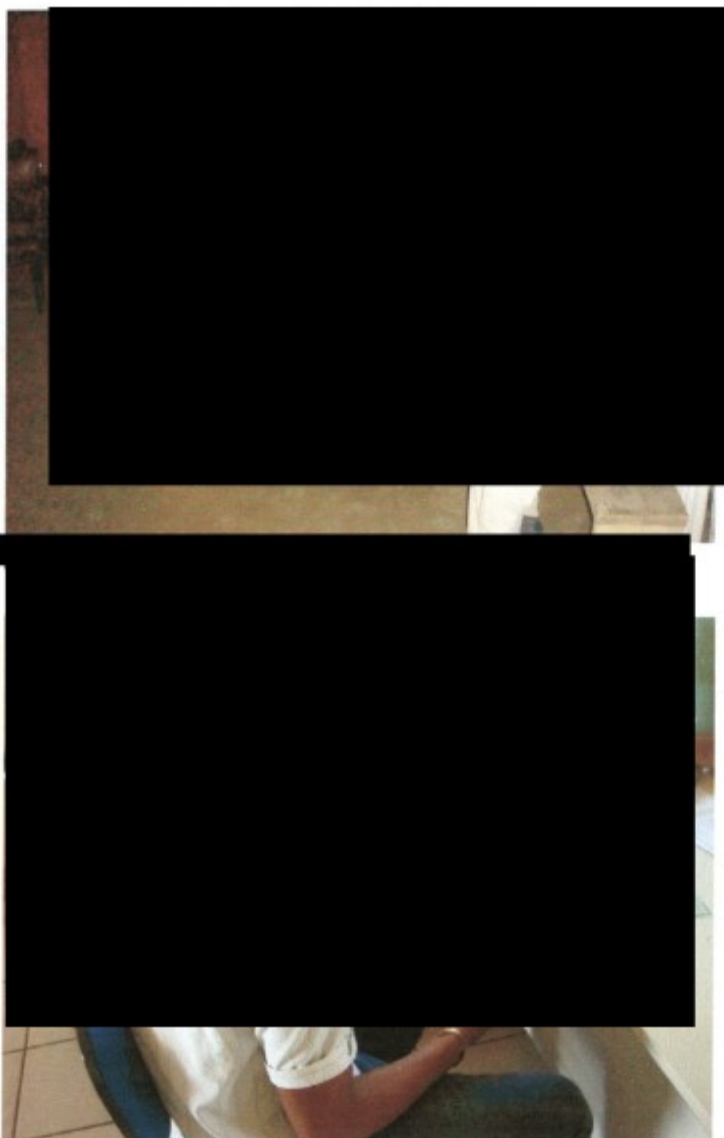


Foto 19-Pagamento e emissão do seguro desemprego.



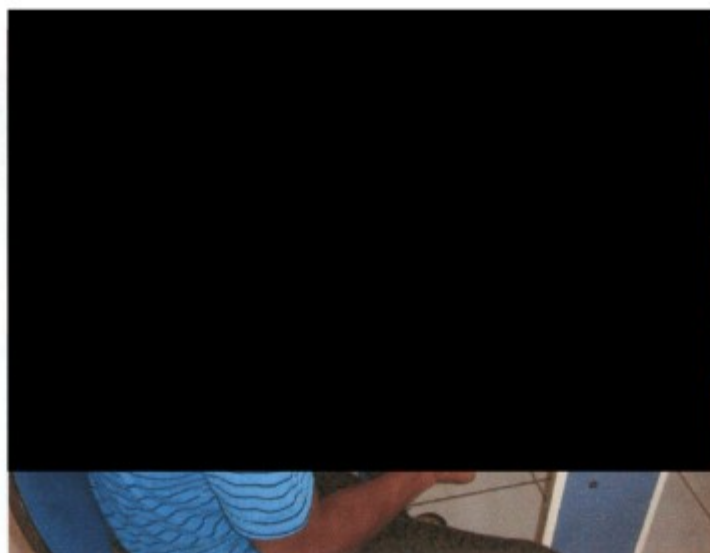


Foto 20

Em virtude de tratar-se da empresa que possuía menos de dez empregados, com fundamento no art. 23, II, do Dec. 4.552, de 27.12.2002, foram lavrados dois autos de infração (fls. 43 e 44), pela prática das seguintes irregularidades: manter trabalhadores sem registro (art. 41, *caput*, da CLT) e sem CTPS anotada (art. 29, *caput*, da CLT). Entretanto, vale ressaltar que a edificação precária na qual os trabalhadores estavam alojados, em virtude das irregularidades de segurança e saúde constatadas, foi devidamente interditada pelos signatários (fls. 45 e 46).

6- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foram encontrados os trabalhadores configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e saúde, além de um desrespeito patente ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando o art. 5º, II, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
.....

Na verdade, a Constituição Federal equiparou o trabalhador rural ao urbano (art. 7º, *caput*) e contemplou a matéria de segurança e medicina do trabalho como um direito social indisponível dos trabalhadores quando, em seu art. 7º, XXII, assegurou a eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.



Ressalte-se que este item caracteriza-se como um dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, uma vez que está contido no Título II da referida Carta Magna.

A NR 31, criada pela portaria nº 86/2005, com base no art. 13 da Lei nº 5.889/73, estabelece em seu subitem 31.3.3 que:

31.3.3 – Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) garantir adequadas condições de trabalho. Higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;

c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;

d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

Por sua vez, o art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91 (Lei da Previdência) estabelece:

Art. 19 omissis

§ 1º – A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.

O art. 149 do Código Penal descreve:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de



documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

Uma simples interpretação gramatical é o bastante para concluir que o trabalho em condições degradantes constitui-se em uma das espécies do gênero “trabalho escravo”. Com efeito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que caracteriza este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento, uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala. Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para Raquel Dodge¹: *“Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.”*

Sobre o assunto, assevera José Cláudio Monteiro de Brito Filho²: *“(…) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(…)”.*

Vale ressaltar que a situação constatada pelos signatários, foi relatada pelos próprios trabalhadores, nos seguintes termos(fls. 184 a 186): *“Que trabalham na Fazenda Mineiros de propriedade do Sr. [REDACTED] na zona rural de Bom Jesus-PI; que três deles [REDACTED] entregaram as Carteiras de Trabalho em maio/2012 e até hoje não*

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em http://www.prr1.mpf.gov.br/nucleos/nucelo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/doDoutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm

² Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo: trabalho com redução à condição análoga de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: L 2006. pp 132-133.



receberam de volta, por isto não sabem se estão registrados ou não; que dos outros três trabalhadores [REDACTED] que são de Taguatinga-TO, sequer foi pedida a Carteira de Trabalho, por isto têm certeza de que estão sem registro; que estão alojados em um barraco feito de palha, piso de chão batido e sem instalação sanitária; que as necessidades fisiológicas e os banhos são realizados, por todos eles, inclusive pela empregada, em barracas improvisadas com lona plástica; que não há materiais de primeiros socorros; que dormem e tomam as refeições também no barraco; que o proprietário só fornece botas e luvas para os catadores de garrancho; que a cozinheira [REDACTED] trabalha todos os dias, começando em torno das cinco e meia da manhã e indo até as oito horas da noite; que neste período prepara o café da manhã, o almoço e o jantar e cuida do barraco; que os trabalhadores do campo, responsáveis pela catação de garranchos e ganham por diária, também trabalham todos os dias, começando em torno das seis e meia da manhã e indo até às onze horas, retornam a uma hora da tarde, e trabalham até às cinco horas da tarde, de segunda a sábado, sendo que no domingo trabalham até o meio-dia. Nada mais relataram na ocasião".

A análise do caso deixa claro que as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente de trabalho a que eram submetidos os camponeses, agravado pela inércia da empresa no cumprimento de suas obrigações básicas. O que suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

- ▶ manter trabalhadores sem registro em sem CTPS anotada. Portanto, à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pelo ordenamento jurídico;
- ▶ não fornecer Equipamentos de Proteção Individual, necessários à manutenção da integridade física dos trabalhadores;
- ▶ não disponibilizar alojamentos dignos aos trabalhadores, que eram acomodados, sem qualquer conforto ou segurança, em um barracão precário junto com recipientes de agrotóxicos e de outros produtos químicos;
- ▶ não garantir conforto ou higiene durante as ocasiões de preparo e tomada de refeições;
- ▶ não garantir aos trabalhadores de acesso a materiais de primeiros socorros;
- ▶ não manter instalações sanitárias, permitindo que os trabalhadores realizassem o asseio corporal e as necessidades fisiológicas de modo improvisado, sem o conforto, o resguardo e a higiene necessários.





7 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando, *ipso facto*, o TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO(MODALIDADE DEGRADANTE), sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias.

Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN nº 91, de 05/10/2011, seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 09 de agosto de 2012

